

**CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO ALEGRE  
PROCURADORIA**

**PARECER Nº 619/19**

**PROC. Nº 1167/15  
Substitutivo nº 1 ao PLCL Nº 013/15**

**PARECER PRÉVIO**

É submetido a exame desta Procuradoria, para parecer prévio, o Projeto de Lei em epígrafe, de iniciativa parlamentar, que inclui inc. VIII no caput do art. 2º e Subseção III, com art. 56-A, na Seção IX do Capítulo II da Lei Complementar nº 694, de 21 de maio de 2012 – que consolida a legislação sobre criação, comércio, exibição, circulação e políticas de proteção de animais no Município de Porto Alegre e revoga legislação sobre o tema – incluindo definição de animal comunitário e determinando a realização de procedimentos relativos a esse pelo órgão municipal competente.

A proposta original foi alterada na parte em que apontada inconstitucionalidade por essa Procuradoria com a substituição do verbo “serão” por “poderão”. O que afasta a inconstitucionalidade então apontada uma vez que no caso não se está diante de um poder-dever da Administração, mas de fato de uma faculdade. O comando dirige-se, assim, antes ao particular que não poderá se opor ao recolhimento do animal comunitário para fins de esterilização, identificação e cadastro. Resta, contudo a inconstitucionalidade apontada na parte que indica que tais animais uma vez recolhidos (transportados) serão vermifugados e vacinados caso o responsável solicite tal procedimento (parte final do caput art. 56-A que se pretende incluir na LC 776/16, por afronta ao princípio da reserva de administração, ingerência indevida na administração municipal e violação ao princípio da harmonia e independência entre os poderes.

Com relação ao §1º do art. 56-A que se pretende incluir na LC 776/16 esta Procuradoria já se manifestou com relação a criação de fundos nos seguintes termos:

“... a criação de fundo no âmbito de determinado Poder por guardar relação com sua autonomia administrativa e financeira atrai a incidência da prerrogativa desse mesmo Poder de iniciar o processo legislativo sobre matérias legislativas referentes à sua própria organização. Nesse sentido colaciona-se o seguinte precedente do TJ/RS:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI DE INICIATIVA PARLAMENTAR, VERSANDO SOBRE MATÉRIA DE INICIATIVA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO. VÍCIO DE ORIGEM RECONHECIDO. A Lei n. 3.269/2006, ao disciplinar sobre a criação e implantação do Conselho Municipal dos Direitos do Idoso, assim como do



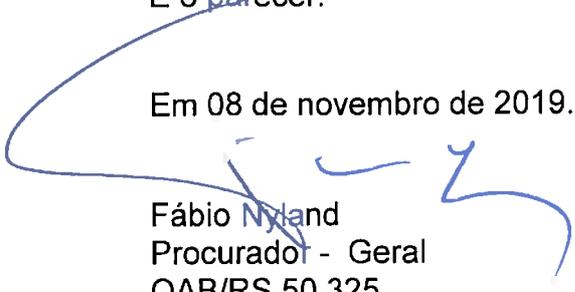
Fundo Municipal do Idoso, acabou por violar o disposto nos artigos 60, II, "d", e 82, II e VII, da CE, porque de competência privativa do Executivo. Vício formal de iniciativa, a comprometer a constitucionalidade da lei questionada. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70022189989, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: José Aquino Flôres de Camargo, Julgado em 28/07/2008)"

Se por iniciativa parlamentar não se pode criar fundo vinculado aquele poder, por consequência, também não se pode iniciar proposta que vise alterar a destinação dos recursos de fundo vinculado ao poder executivo.

Isso posto, entendo que o art. 2º da proposta em questão é inconstitucional por vício formal de iniciativa.

É o parecer.

Em 08 de novembro de 2019.



Fábio Nyland  
Procurador - Geral  
OAB/RS 50.325